

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOSIANE BENDLIN GASPAROTO,  
PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017 –  
REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO DE COMPRA Nº 38/2017.

SUZANA DE MORAES - ME, CNPJ 19.873.782/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dario Antonio Bordin, nº 269, Centro, CEP 84.600-000, nesta cidade de União da Vitória - PR, neste ato representada por sua titular Suzana de Moraes – RG 7.240.953-1 e CPF 865.318.679-49, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos inciso XI, item 11.1, do Edital de Registro de Preços nº 19/2017 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Registro de Preços pela qual a Empresa Pública Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – Centro Universitário de União da Vitória - UNIUV -, objetiva a seleção de pessoa jurídica para “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL E ENCANADOR PRESTADOS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIUV, INCLUINDO A SEDE, SEDE CAMPESTRE, CAMPUS 2 E GINÁSIO DE ESPORTES [...]”.

02. Atendendo às condições gerais constantes do Edital nº 19/2017, a Licitante Recorrente se apresentou na data/horário e local designado em edital para início do certame.

03. A reunião para abertura dos envelopes, foi designada para ter lugar no dia 18/09/2017, às 14:00 horas, no endereço Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 3856, Bairro São Basílio Magno, nesta cidade, conforme determinação especificada no item I do Edital. Ocorre que, inicialmente, ao chegar ao local designado no edital, na data e horário marcado a licitante (tendo como base o seu relógio, o qual marcava 13:59), foi contestada pelos demais licitantes, por ocasião do horário marcado no relógio da parede do local o qual marcava 14:01.

04. Visto que a pregoeira mencionou o horário do seu aparelho celular como sendo a hora da chegada à mesma de início do certame, ora, “data venia”, o membro que comandava a reunião não atentou para o ditame contido no item 1 e subitem 1.2 do Edital, que alerta aos interessados para que compareçam no local marcado para a abertura até as 14:00 horas do dia 18/09/2017, sem mencionar qualquer antecedência ou aparelho digital a ser observado. Ao

omitir-se a contestação dos demais licitantes sobre o horário, a presente licitante sentiu-se prejudicada.

05. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

06. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irredutível na licitação.

07. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

08. Não se manifestando na licitação sobre o horário, mesmo a licitante tendo comparecido no local e horário determinado no Edital, a Pregoeira acabou por incorrer num desfavorecimento, penalizando a mesma que cumpriu rigorosamente os preceitos.

09. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

10. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na omissão emanada da Pregoeira, na qual acabou por não confirmar a licitante como possibilitada em participar da licitação, em virtude do horário, junto aos demais concorrentes, visto ser a maior autoridade presente.

11. Além disso, o presente recurso, não fere direito algum das demais licitantes, apenas confere o direito a licitante de participar do certame.

12. Em face das razões expostas, a Recorrente SUZANA DE MORAES – ME requer desta mui digna Pregoeira - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a possibilitada a participar do Pregão Presencial nº 19/2017 por satisfazer o requisito de horário previsto no Edital.

13. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

UNIÃO DA VITÓRIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Suzana de Moraes  
SUZANA DE MORAES – ME

Recebido em  
20.09.17  
10:40h  
Angélica Bandu